



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

**TAQUARI**  
Atendimento ao Cidadão

**PARECER JURÍDICO N.127/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2022

RECORRENTE: CASTRO & ROCHA LTDA

RECORRIDA: ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS  
LTDA.

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de substituição de luminárias do Parque de Iluminação Pública do Município de Taquari/RS, com atualização cadastral, incluindo material e mão de obra.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Interpôs a Recorrente recurso administrativo insurgindo-se quanto a classificação da empresa ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sob a alegação de que a empresa não apresentou composição de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária, requerendo por fim a desclassificação da licitante vencedora do certame pela ausência de composição de custos unitários.

## **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Ciente do recurso protocolado a Recorrida (ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA) apresentou contrarrazões recursais alegando que apresentou planilha orçamentária discriminada levando em consideração todos os custos componentes do valor final expressando todos os custos unitários, levando em consideração o valor de cada item e o valor da mão de obra aplicada para a realização plena do objeto licitado.

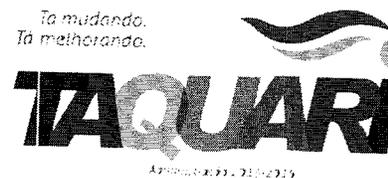
## **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Aberto o certame, em 09 de março de 2022, com participação de 5 (cinco) empresas foram apresentadas as seguintes propostas: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA - R\$ 4.435.449,02; CASTRO & ROCHA LTDA - R\$ 4.435.449,02; ROSA SUL - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - R\$ 4.376,275,52; INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA - R\$ 4.435.449,02 e ANEXO ENERGIA GOIAS EIRELI - R\$ 4.435.000,00.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Iniciada a fase de lances chegou-se aos seguintes valores: ROSA SUL - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - **R\$ 3.150.000,00**; CASTRO & ROCHA LTDA - R\$ 3.230.000,00; INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA - R\$ 3.682.855,12; ANEXO ENERGIA ESCO GOIAS EIRELI - R\$ 3.758.000,00 e BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA - R\$ 4.013.050,40.

Inconformada a Recorrida requer a desclassificação da primeira colocada, a qual apresentou a proposta economicamente mais vantajosa para a administração pública.

A Recorrente alega em suma que a vencedora não apresentou composição de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária, veja bem o edital licitatório, não faz tal exigência, já que o item 10.1.4.1 exige apenas planilha orçamentária, com a discriminação de todos os custos componentes do valor final ofertado, **obedecendo a proporcionalidade do Anexo III**;

***“10.1.4. Anexa à proposta, deverão ser apresentados os documentos a seguir arrolados:***

***10.1.4.1. Planilha Orçamentária, com a discriminação de todos os custos componentes do valor final ofertado, obedecendo a proporcionalidade do Anexo III; 10.1.4.2. Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V); 10.1.4.3. Detalhamento de BDI 1 e BDI 2 (Anexo VII); 10.1.4.4. Detalhamento dos Encargos Sociais (Anexo VIII);”***

A proposta apresentada pela Recorrida toma como modelo o Anexo III do edital licitatório, ou seja, em estrito cumprimento as exigências editalícias.

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação - com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal<sup>1</sup> - estabelece, em

<sup>1</sup> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade: 8.992.01.6/2019

seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação<sup>2</sup>, deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

---

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

<sup>2</sup> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>3</sup> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





A própria Lei de Licitações prevê que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, segundo precisão contida no art. 48, inciso I, da Lei de Licitações<sup>4</sup>. No caso em tela, a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a sua classificação.

Curioso, que a Recorrente somente ventilou a necessidade de **“composição de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária”** após ficar em segundo lugar quanto ao preço ofertado, já que a diferença entre a primeira colocada (Recorrida) para a segunda colocada (Recorrente) onera os cofres públicos em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Grife-se que o instrumento convocatório, não foi impugnado. Se pretendia a Requerente a exigência de **“composição de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária”** ao invés de **“planilha Orçamentária, com a discriminação de todos os custos componentes do valor final ofertado, obedecendo a proporcionalidade do Anexo III”**, conforme constou no edital licitatório, deveria ter manejado o instrumento da impugnação.

## **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO**

<sup>4</sup> **Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

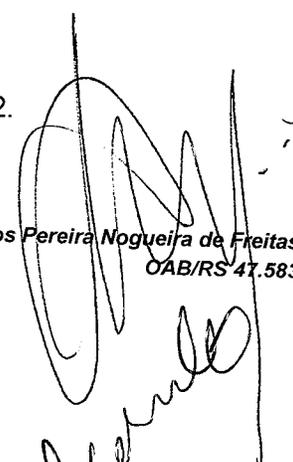
Atividade: 131202000000

apresentado pela **CASTRO & ROCHA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a classificação e habilitação da empresa **ROSÁ SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 24 de março de 2022.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583



